



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 31 / 08 / 2001  
Rubrica §

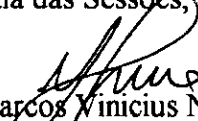
**Processo :** 10830.001729/95-18  
**Acórdão :** 202-12.892  
**Sessão :** 17 de abril de 2001  
**Recurso :** 114.063  
**Recorrente :** FRIGORÍFICO INDEPENDÊNCIA LTDA.  
**Recorrida :** DRJ em Campinas - SP

**PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70 – VIGÊNCIA - EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL TRATANDO DE MATÉRIA IDÊNTICA ÀQUELA DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 1) A submissão da matéria ao crivo do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao ato administrativo de lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade julgadora administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, que terá a exigibilidade adstrita à decisão definitiva do processo judicial (art. 5º, XXXV, CF/88), salvo se já houver pronunciamento do tribunais superiores a respeito da matéria. 2) É subsistente a cobrança do PIS de acordo com as Leis Complementares nº 07/70 e 17/73, pois a suspensão da execução dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, em nada afeta a permanência do vigor pleno da referida Lei Complementar nº 07/70. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **FRIGORÍFICO INDEPENDÊNCIA LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Ana Neyle Olimpio Holanda  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10830.001729/95-18  
**Acórdão :** 202-12.892

**Recurso :** 114.063  
**Recorrente :** FRIGORÍFICO INDEPENDÊNCIA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, às fls. 02/16, lavrado contra a contribuinte em epígrafe, referente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, instituída pela Lei Complementar nº 07/70 e legislação posterior, relativa ao período de janeiro/1993 a setembro/1994. Ressalte-se que, como parte integrante dos anexos que compõem o auto de infração, foram juntadas cópias de decisão de primeira instância, em processo judicial onde a recorrente é autora, que lhe reconhece o direito de não sujeitar-se às normas dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, e continuar efetuando o pagamento das contribuições devidas ao PIS, na forma estipulada pela Lei Complementar nº 07/70.

Impugnando tempestivamente a exigência (fls. 127/141), a autuada alega, em apertada síntese, que:

1. a pretensão fiscal de constituição do crédito tributário, utilizando a alíquota de 0,75%, é equivocada e indevida, vez que, de acordo com os Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, as contribuições a título de PIS devem ser calculadas à alíquota de 0,65%; e
2. não é cabível suscitar a inconstitucionalidade formal dos aludidos decretos-leis, considerando-se que, à data da exação, não havia ocorrido a suspensão da execução da mencionada legislação pelo Senado Federal, conforme determina o artigo 52, X, da CF.

A autoridade recorrida julgou a exigência fiscal o lançamento precedente, sob o argumento de que a Resolução do Senado nº 49, de 09/10/95, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e o superveniente Decreto nº 2.346, de 10/10/97, que reconheceu a eficácia *ex tunc* de tal resolução, o que tem como consequência a manutenção da Lei Complementar nº 07/70, como norma reguladora da matéria em discussão.

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, para o que impetrou Mandado de Segurança no sentido de se eximir da comprovação do depósito de no mínimo 30% do valor da exigência fiscal definida na decisão de

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10830.001729/95-18**

**Acórdão : 202-12.892**

primeira instância, conforme determina a Medida Provisória nº 1.621-30/97, e sucessivas reedições, em seu artigo 32.

Na petição recursal, o sujeito passivo repisa os argumentos aduzidos na impugnação, suscitando, ainda, a nulidade da decisão monocrática, vez que, deveria ter julgado nulo o lançamento, por não possuir base legal à época de sua efetivação, e, na função de julgamento não caberia introduzir alterações na exigência tributária, quando a autoridade julgadora monocrática introduziu alterações na própria legislação tributária. Refuta o reconhecimento, pela Administração Pública, da inconstitucionalidade de leis cujas declarações sejam apenas incidentais. Invoca, ainda, o fato de que a MP nº 1212, de 28/11/95, fixou a alíquota em 0,65%, a partir de 01/10/95

Ao final, a peticionante pugna pela reforma da decisão *a quo*, com o cancelamento da imposição fiscal vertida no auto de infração questionado.

É o relatório. *A*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.001729/95-18

Acórdão : 202-12.892

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Na espécie, há que se observar que, na espécie, a recorrente é parte da Ação Declaratória (Processo nº 92.0055008-8), na qual pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a Contribuição para o PIS, dada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, cuja decisão de primeira instância lhe foi favorável, conforme cópias anexada às fls. 07/13.

Iterativas são as decisões deste Segundo Conselho de Contribuintes no sentido de que, o ajuizamento de ação judicial, seja anterior ou posterior à constituição de ofício do crédito tributário, tratando da mesma matéria objeto da ação fiscal, configurar-se-á em inequívoca renúncia da discussão pela via administrativa, já que o Contencioso Administrativo, no direito brasileiro, tem a finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes. Assim, não é cabível às instâncias julgadoras administrativas adentrar no mérito de questão idêntica àquela posta ao conhecimento do Poder Judiciário, sob pena de se ter ferido o princípio da unidade da jurisdição, assente no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Entretanto, em face da peculiaridade do caso concreto, onde tem-se o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, com o conseqüente expurgo dos malsinados decretos-leis, através de Resolução do Senado Federal, passando a vigor a Lei Complementar nº 07/70 e suas alterações, por medida de economia processual, cabe que às cortes administrativas a adequação dos atos administrativos a tais decisões.

A aplicação da Lei Complementar nº 07/70, e suas alterações válidas, firma-se na manifestação do Supremo Tribunal Federal, exarada nos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário nº 181.165-7, sessão de 04/04/96, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

“ ...

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.001729/95-18

Acórdão : 202-12.892

1 – Legítima a cobrança do PIS na forma disciplinada pela Lei Complementar 07/70, vez que inconstitucionais os Decretos-lei 2.445 e 2.449/88, por violação ao princípio da hierarquia das leis.

2 - .....

Com efeito, a exação nada mais fez que adequar a cobrança da Contribuição para o PIS aos termos das leis complementares revigoradas e suas alterações posteriores, o que está em total consonância com as determinações do Supremo Tribunal Federal e com a decisão de primeira instância proferida no processo judicial. A autoridade autuante se pautou pelas determinações da Lei Complementar nº 07/70, com as modificações deliberadas pela Lei Complementar nº 17/73 e alterações posteriores.

A retirada dos pré-falados decretos-lei do mundo jurídico produziu efeitos *ex tunc*, e funcionou como se nunca houvessem existido, retornando-se, assim, a aplicabilidade da sistemática anterior, isto é, passam a ser aplicadas as determinações deliberadas pela Lei Complementar nº 07/70, com as modificações da Lei Complementar nº 17/73 e alterações posteriores. Conseqüência imediata determinada pelos mecanismos de segurança e aplicabilidade do nosso ordenamento jurídico. Nesse passo, firma-se o entendimento de que os decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, tiveram afastadas as suas repercussões no mundo jurídico, o que é corroborado pela decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 168.554-2/RJ. A ementa do julgamento muito bem sintetiza o posicionamento da Corte Suprema em referida *questio*:

“INCONSTITUCIONALIDADE – DECLARAÇÃO – EFEITOS – A declaração de inconstitucionalidade de um certo ato administrativo tem efeito ‘ex tunc’, não cabendo buscar a preservação visando a interesses momentâneos e isolados. Isto ocorre quanto à prevalência dos parâmetros da Lei Complementar 7/70, relativamente à base de incidência e alíquotas concernentes ao Programa de Integração Social. Exsurge a incongruência de se sustentar, a um só tempo, o conflito dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com a Carta e, alcançada a vitória, pretender, assim, deles tirar a eficácia no que se apresentaram mais favoráveis, considerada a lei que tinham como escopo alterar - Lei Complementar 7/70. À espécie sugere observância ao princípio do terceiro excluído.”

Nesse passo, tem-se ser devida a exação configurada no auto de infração, o que esteia o não provimento ao recurso apresentado, mantendo-se o auto de infração nos seus termos.

f



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10830.001729/95-18**

**Acórdão : 202-12.892**

Contudo, a continuação da cobrança administrativa do valor objeto do presente processo deverá ficar vinculada à decisão judicial, que transite em julgado, na Ação Declaratória nº 92.0055008-8.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001

*Ana Neyle Olímpio Holanda*  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA